

Acórdão: 16.330/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113649-98
Impugnante: Valmir Aldino Basalea (Aut.)
Coobrigada: Destilaria Débora Cristina Ltda.
PTA/AI: 02.000207516-44
CPF: 031.252.428-51(Aut.)
Origem: DF/ Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALSIDADE. Constatado o transporte de mercadoria acobertado pela Nota Fiscal n.º 001107, desclassificada pelo Fisco, pois emitida sem autorização para impressão, sendo considerada falsa nos termos do artigo 133, inciso I, do RICMS/02. Exclusão das exigências de ICMS e MR, por se tratar de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, para a qual o imposto é devido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de álcool etílico hidratado carburante, em 28/05/2004, desacobertado de documentação fiscal hábil, visto que a Nota Fiscal nº 001107, emitida por Destilaria Débora Cristina Ltda., estabelecida em São Simão/SP foi considerada falsa, pois a AIDF expedida pelo Fisco paulista (fl. 12) somente autorizava a emissão das Notas Fiscais n.ºs 000.001 a 001.000. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 27 a 30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61 a 67.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria (álcool etílico hidratado carburante) desacobertado de documentação fiscal hábil, vez que a Nota Fiscal n.º 001107, emitida pela Coobrigada, estabelecida em São Simão/SP, foi considerada falsa, pois o Fisco paulista não autorizou sua impressão, mas apenas a das Notas Fiscais de n.ºs 000.001 a 001.000. Exigiu-se, após alteração da capitulação legal efetuada pelo Fisco à fl. 51, ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

O artigo 133, inciso I, do RICMS/02 assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

...”

O documento juntado pelo Fisco às fls. 12, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais nº 000626, expedida pelo Fisco paulista, comprova que a empresa Coobrigada não estava autorizada a mandar imprimir e utilizar nota fiscal com numeração superior a 1.000. Como tal informação não foi contestada pelo Impugnante, correta se afigura a falsidade atribuída à Nota Fiscal nº 0001107 (fl. 07), cuja consequência é o desacobertamento da operação a ela vinculada, nos termos do artigo 149, inciso I, do RICMS/02.

Uma vez que a operação está desacobertada de documentação fiscal, impõe-se, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, a cobrança de ICMS e MR, bem como a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Entretanto, quando se tem um documento fiscal, e o Fisco não nega sua existência, fica descaracterizada a presunção absoluta, devendo a situação ser analisada sob a ótica da presunção relativa.

O documento fiscal não é hábil para acobertar a operação de transporte, que estava sendo realizada, mas é um instrumento que permite ao Fisco identificar a origem da mercadoria, como sendo o Estado de São Paulo.

Sendo identificada a origem, não é possível o deslocamento do fato gerador de São Paulo para Minas Gerais, por não estar caracterizada a presunção absoluta prevista no artigo II da LC/87.

Desta forma, pelo princípio da territorialidade, o imposto destacado no documento fiscal se refere à operação de venda do Estado de São Paulo e àquele Estado pertence, devendo, portanto, serem excluídas as parcelas de ICMS e MR, mantendo a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Quanto à inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, vale mencionar o disposto no artigo 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75.

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

II - os transportadores:

...

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento juntado pelo Impugnante às fls. 31/43, no qual a empresa Coobrigada afirma que os motoristas não poderiam ser responsabilizados pelo crédito tributário e que ela é o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária não se presta à exclusão do Autuado da lide, pois a responsabilidade solidária decorre da Lei, sendo por ela expressa e objetivamente determinada.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 000530, fl. 47, apresentado juntamente com a Impugnação do Autuado, não prova que seja outro o transportador responsável pela operação, porque não acompanhava a mercadoria quando da interceptação fiscal e porque não foi citado na Nota Fiscal nº 001107.

Ademais, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, fl. 09, comprova que o Sr. Valmir é o proprietário do trator placa KEU 7418, responsável pelo transporte da mercadoria (veículo com tração), tendo sido inclusive citado na nota fiscal, no campo destinado às informações sobre o Transportador.

Assim, correto o rol dos sujeitos passivos indicado pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências de ICMS e Multa Revalidação. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Mauro Rogério Martins, que o julgavam procedente. Conforme artigo 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no §5º do artigo 137. Participou também do julgamento, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/05/05.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.330/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113649-98
Impugnante: Valmir Aldino Basalea (Aut.)
Coobrigada: Destilaria Débora Cristina Ltda.
PTA/AI: 02.000207516-44
CPF: 031.252.428-51(Aut.)
Origem: DF/ Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Versa o presente lançamento sobre as exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) face à constatação de transporte de mercadorias (álcool etílico hidratado carburante) desacompanhadas de documentação fiscal hábil. A nota fiscal nº 001107, emitida pela Destilaria Débora Cristina Ltda., estabelecida no município de São Simão/SP, é falsa, nos termos do artigo 39, inciso I, alínea a, da Lei 6763/75, pois foi impressa sem autorização do Fisco paulista.

Quanto à questão fática os votos majoritários e minoritários não divergiram, uma vez que a falsidade da nota fiscal nº 001107 está patente, vez que foi emitida sem autorização para impressão de documentos fiscais – AIDF.

Nos termos do artigo 39, inciso I, alínea a, da Lei 6763/75, mencionado documento fiscal é falso:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

I - falso o documento fiscal que:

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

A AIDF nº 000.626, constante do rodapé da nota fiscal nº 001107 (fl. 07) autorizava apenas a impressão das notas fiscais de numeração 1 a 1.000.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco cuidou ainda de juntar, às fls. 12, cópia da AIDF nº 000626, da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, confirmando a informação constante no rodapé da nota fiscal nº 001107, utilizada para acobertamento da mercadoria.

Neste caso, a movimentação de mercadorias é considerada desacobertada, para todos os efeitos (art. 149, inciso I do RICMS/02) e o imposto é devido a Minas Gerais, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea b da Lei Complementar 87/96, que expressamente determina:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação fiscal inidônea, como dispuser a legislação tributária;

O comando legal é repetido no artigo 33, § 1º, inciso I, alínea d, da Lei 6763/75, suficiente para legitimar a cobrança do ICMS e da respectiva multa de revalidação para o Estado de Minas Gerais, onde foi encontrada a mercadoria em situação irregular, pois acompanhada de documento fiscal falso.

Pelo exposto, considero procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23/05/05.

Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira